



Seção V
DA RETENÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 32. Na empreitada de obra ou serviços de construção civil, com ou sem fornecimento de material, excluídas as contratações na forma do artigo 20 e 25, deverá a contratante efetuar a retenção de 11% sobre o valor bruto dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo e recolher em nome da contratada, em conformidade com as disposições da OS/INSS/DAF nº 209/99.

Art. 33. O recolhimento de valor retido da empresa construtora responsável pela matrícula, contratada para execução de obra de construção civil por empreitada total, no uso da faculdade prevista no art. 29, será efetuado pelo contratante em nome da empresa contratada na matrícula CEI da obra de construção civil, cujo número cadastral será inserido no campo cinco da GPS.

Art. 34. A compensação do valor da retenção constante da nota fiscal, fatura ou recibo emitido pela empresa construtora, de que trata o artigo anterior, será realizada na GPS específica da obra para a qual foi efetuado o faturamento e estão sendo recolhidas as contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados utilizados na execução da obra.

§ 1º Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente do valor retido, que será acrescido de juros na forma do § 2º e não está sujeito ao disposto no § 3º, ambos do art. 247 do Regulamento da Previdência Social, poderá ser objeto de pedido de restituição ou ser compensado nos recolhimentos relativos à obra das competências subsequentes.

§ 2º Havendo opção pela compensação em competências subsequentes, deverá ser observado que o valor a ser compensado não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 3º A compensação da retenção somente poderá ser efetuada nos recolhimentos das contribuições destinadas à Seguridade Social, que são inseridas no campo seis da GPS, identificado como "valor do INSS".

§ 4º A retenção efetuada no uso da prerrogativa prevista no art. 29, poderá ser compensada pela empresa construtora na forma deste artigo, mesmo que não tenha ocorrido o destaque na nota fiscal, fatura ou recibo, desde que comprovado que o contratante efetuou o recolhimento do valor retido.

Art. 35. O recolhimento da retenção decorrente da contratação de empreitada parcial e subempreitada será realizado pelo contratante em nome da empresa contratada utilizando o número de inscrição no CNPJ da contratada, para inserir no campo cinco da GPS.

Art. 36. A compensação do valor da retenção constante da nota fiscal, fatura ou recibo emitido pela empresa contratada na empreitada parcial e na subempreitada, será realizada na GPS que estiver utilizando para proceder ao recolhimento das contribuições de todos os seus segurados, utilizando no campo cinco da guia de recolhimento o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento.

§ 1º Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente do valor retido, que será acrescido de juros na forma do § 2º e não está sujeito ao disposto no § 3º, ambos do art. 247 do Regulamento da Previdência Social, poderá ser objeto de pedido de restituição ou ser compensado nos recolhimentos das competências subsequentes.

§ 2º Aplica-se à compensação de que trata o caput deste artigo, as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 34.

Art. 37. Nas contratações de empreitada total de obra de construção civil, não será efetuada a retenção do valor a título de adiantamento destinado a mobilização e instalação do canteiro de obra, desde que contratualmente estabelecido e pago antes do início da execução dos serviços ou de qualquer faturamento.

Parágrafo único. A importância adiantada integrará o faturamento, cujo valor bruto será à base de cálculo da retenção.

Seção VI
DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Art. 38. Para fins de obtenção de Certidão Negativa de Débito - CND o proprietário, o dono da obra, o incorporador ou a empresa construtora quando for contratada para executar obra por empreitada total, deverá apresentar:

I - Declaração e Informação Sobre Obra -DISO devidamente preenchida em duas vias;

II - GPS - Guia da Previdência Social com recolhimento na matrícula CEI da obra relativa a mão-de-obra própria se for o caso, bem como a partir de 01/1999 a respectiva GFIP com comprovante de entrega;

III - Até 01/1999 a nota fiscal ou fatura emitida por empreiteira ou subempreiteira e respectiva cópia da GRPS - Guia de Recolhimento da Previdência Social quitada e com vinculação inequívoca à obra;

IV - A partir de 02/1999 a nota fiscal, fatura ou recibo emitida por empreiteira ou subempreiteira, que de forma inequívoca esteja vinculada à obra, com o destaque da retenção dos 11% conforme OS INSS/DAF nº 203/99 e 209/99, e respectiva GPS quitada; e

V - a partir de março de 2000, a nota fiscal ou fatura relativa aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, que de forma inequívoca esteja vinculada à obra, e a GPS quitada referente à contribuição de 15% devida sobre o valor bruto do referido documento fiscal, na forma dos artigos 17 e 18, e respectiva GFIP.

Art. 39. A obra de construção civil poderá ser considerada regular para fins de obtenção da CND - Certidão Negativa de Débito, sem prévia ação fiscal, se a remuneração dos segurados decorrente dos recolhimentos comprovados corresponder no mínimo a setenta por cento do valor da mão-de-obra apurada com base na área construída e respectivo padrão na forma prevista na Seção IX ou da remuneração obtida de acordo com os incisos II e III do art. 49.

Art. 40. A obra que estiver sujeita a ação fiscal de acordo com o artigo anterior, poderá ainda ser considerada regular para fins de obtenção da CND, sem prévia fiscalização, desde que seja complementado o recolhimento a fim de atingir o limite mínimo de

setenta por cento do valor da mão-de-obra apurada na forma prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A adoção do procedimento previsto neste artigo ficará condicionada à solicitação por parte do responsável pelo recolhimento, que através de requerimento, expressamente manifestará o interesse pela regularização da obra através da constituição e recolhimento das contribuições sociais devidas incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra apurada na forma do artigo 49, reconhecendo como devidas e renunciando a qualquer pedido de restituição ou de compensação das contribuições, inclusive daquelas decorrentes da complementação, recolhidas e utilizadas para fins de obtenção da CND na forma deste artigo, declarando ainda estar ciente do disposto no artigo 42.

Art. 41. Será deduzida da remuneração obtida na forma dos incisos II e III do art. 49, o valor da mão-de-obra relativo ao recolhimento comprovado, observando o disposto no § 2º do art. 58 quando se tratar de edificação predial.

Art. 42. Independentemente da expedição de CND fica ressalvado ao INSS o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser considerada devida em futura ação fiscal.

Art. 43. A obra de construção civil cuja execução tenha sido inteiramente realizada através da contratação de empreitadas, portanto, não havendo utilização de mão-de-obra própria, e o contratante proprietário, incorporador ou dono da obra efetuado a devida retenção de todo o faturamento e o respectivo recolhimento, será considerada regular para fins de obtenção da CND, não aplicando o disposto nos artigos 38, 39 e 40, desde de que atendidos os seguintes requisitos:

I - apresentar a Declaração e Informação Sobre Obra -DISO devidamente preenchida em duas vias;

II - apresentar todas as notas fiscais, faturas ou recibos com vinculação inequívoca à obra;

III - comprovar o faturamento do valor total contratado;

IV - apresentar as GPS relativas aos recolhimentos das retenções efetuadas; e

V - registrar na escrituração contábil, em títulos próprios, todas as notas fiscais, faturas ou recibos e demais despesas com a obra, observadas as disposições do item 31 da OS/INSS/DAF nº 209/99.

§ 1º Quando adotado o procedimento de realizar a retenção da diferença, na forma prevista no item 20 da OS/INSS/DAF nº 209/99, o contratante deverá apresentar cópia da nota fiscal, fatura ou recibo que foi utilizada para dedução e a cópia autenticada da GPS/GRPS na qual a contratada recolheu a retenção respectiva.

§ 2º Sendo utilizada ainda a mão-de-obra de cooperados contratados com a intermediação de cooperativa de trabalho, deverão ser apresentadas ainda as notas fiscais ou faturas vinculadas à obra e as GPS com os respectivos recolhimentos.

Art. 44. A empresa construtora responsável pela matrícula na execução de obra por empreitada total, que não tendo utilizado mão-de-obra própria, para os fins de regularização da obra na forma prevista no artigo anterior, deverá comprovar também que houve retenção e o respectivo recolhimento de todo o faturamento que emitiu para o contratante.

§ 1º Havendo a utilização de mão-de-obra própria pela empresa construtora responsável pela matrícula, para os fins previstos no caput, deverá comprovar ainda o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados que foram também utilizados para a execução da obra.

§ 2º A escrituração contábil de empresa construtora responsável pela matrícula deverá estar com conformidade com as disposições do item 31 e subitem 31.1 e do item 39 e subitem 39.1 da OS/INSS/DAF nº 209/99.

Art. 45. Ocorrendo o término da obra no lapso de noventa dias previsto no § 13 do art. 225 do Regulamento da Previdência Social e para os fins de liberação da CND da obra na forma prevista nos artigos 43 e 44, a exigência da escrituração contábil formalizada para o período, excepcionalmente, poderá ser suprida com a apresentação do demonstrativo mensal de que trata os subitens 31.2 e 39.2 da OS/INSS/DAF nº 209/99.

Parágrafo único. Havendo contratação de mão-de-obra de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, as notas fiscais ou faturas serão inseridas no demonstrativo de que trata o caput deste artigo, e em substituição ao disposto na alínea "c" do item 31.2 e 39.2 da referida OS, deverá ser informado o valor bruto e o valor da contribuição.

Art. 46. A ação fiscal e a expedição da CND - Certidão Negativa de Débito são da competência da Gerência Executiva da Previdência Social circunscricionista do local do estabelecimento centralizador do responsável pela matrícula.

Parágrafo único. Tratando-se de obra matriculada na forma do artigo 10, a ação fiscal e a expedição da CND são da competência da Gerência Executiva da Previdência Social circunscricionista do local do estabelecimento centralizador da empresa líder.

Art. 47. As contribuições incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra utilizada na empreitada ou subempreitada de que trata o inciso IV do art. 38 e o artigo 43, devidas pelas empresas que tenham participado da execução da obra ou serviço, será objeto de apuração e cobrança de possível crédito previdenciário em oportuna ação fiscal.

Seção VII
FISCALIZAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 48. A obra de construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica deverá ser fiscalizada com base na escrituração contábil e na documentação relativa às obras ou aos serviços.

Parágrafo único. Considera-se empresa com escrita contábil aquela que apresenta o livro Diário devidamente escriturado e formalizado.

Art. 49. Se não houver escrituração contábil, mesmo quando a empresa estiver desobrigada da apresentação, ou quando a contabilidade não espelhar a realidade econômico-financeira da empresa por omissão de qualquer lançamento contábil ou por não registrar o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, a remuneração dos segurados utilizados para a execução da obra ou para a prestação dos serviços será obtida:

I - pelo cálculo do valor da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão em relação à obra de sua responsabilidade, somente em relação às edificações prediais;

II - mediante a aplicação dos percentuais previstos na Seção VIII deste Capítulo sobre o valor da nota fiscal de serviço, fatura ou recibo de empreitada ou de subempreitada; e

III - por outra forma julgada apropriada com base em contratos, informações prestadas aos contratantes em licitação, publicações especializadas ou outros elementos.

Parágrafo único. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou apresentação deficiente aplicar-se-á o disposto neste artigo, lavrando-se ainda o Auto de Infração - AI.

Art. 50. Na empreitada total de obra executada por empresas em consórcio, observar-se-á:

I - fiscalização distinta em cada uma das empresas consorciadas, em razão do disposto no inciso XII do artigo 4º e no § 2º do artigo 23;

II - adoção de ação fiscal coordenada, preferencialmente simultânea, na forma estabelecida em ato normativo da Coordenação Geral de Fiscalização;

III - lançamento de eventual crédito previdenciário no CNPJ do estabelecimento centralizador de cada empresa consorciada, com levantamento específico na matrícula CEI da obra obtida na forma do artigo 10; e

IV - aplicação do instituto da responsabilidade solidária com a transferência dos encargos ao contratante conforme previsto no caput do artigo 23 ou a alguma consorciada na contratação de que trata o § 1º do citado artigo, quando for o caso.

Art. 51. A responsabilidade solidária tratada no artigo 20 será imediatamente apurada pela fiscalização na forma do disposto na Seção VIII e IX deste Capítulo quando o contratante não comprovar o recolhimento das contribuições sociais na forma dos artigos 28 ou 29.

§ 1º A aceitação de GPS e GFIP com remuneração inferior ao disposto na Seção VIII deste Capítulo fica condicionada à apresentação de comprovação de que a contratada possui escrituração contábil, através da cópia do balanço extraído do livro Diário devidamente formalizado ou declaração de que possui escrituração contábil e que os valores estão devidamente contabilizados firmada pelo representante legal da empresa e pelo contador para os respectivos exercícios.

§ 2º Havendo nota fiscal, fatura ou recibo emitido por contratada que não tenha comprovado a realização da escrituração contábil, o contratante será responsabilizado pela diferença das contribuições, se a GPS e a GFIP apresentadas não contiverem a remuneração correspondente aos percentuais mínimos previstos na Seção VIII deste Capítulo.

Art. 52. A remuneração paga ou creditada a pessoa física na qualidade de segurado contribuinte individual ou sob qualquer outra denominação, por serviços prestados na execução de obra de construção civil, será desclassificada como tal e considerada como remuneração a segurado empregado, devendo o Auditor Fiscal da Previdência Social - AFPS demonstrar os pressupostos inerentes a esta condição.

§ 1º Fica ressalvada, no entanto, a remuneração pela prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, desde que ausentes os requisitos que caracterizem o segurado como empregado, mesmo que não esteja inscrito no Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Não será aplicado o procedimento fiscal previsto no caput deste artigo na contratação de cooperados para prestação de serviços à empresa contratante, com a intermediação da cooperativa de trabalho, desde que comprovada a regularidade na contratação e na prestação dos serviços, nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Seção VIII
APURAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA CONTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇO

Art. 53. É fixado em 40% (quarenta por cento) o percentual mínimo correspondente à remuneração, a incidir sobre o valor dos serviços da nota fiscal, fatura ou recibo.

Art. 54. A contratada que esteja contratualmente obrigada a fornecer material para a execução da obra ou dispor de equipamento mecânico próprio ou de terceiros para a execução dos serviços, cujos valores estejam estabelecidos contratualmente, deverá discriminar na nota fiscal, fatura ou recibo o valor do serviço e do material ou equipamento, sendo que a remuneração corresponderá no mínimo a 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços, devendo a empresa, quando da fiscalização, comprovar a regularidade e exatidão dos valores discriminados.

§ 1º Quando o valor do material ou do equipamento mecânico não estiver estabelecido em contrato ou quando não houver a estipulação contratual de utilização de equipamento mecânico mas este for inerente à execução dos serviços, deverá obrigatoriamente haver a discriminação dos valores na nota fiscal, fatura ou recibo.

§ 2º O valor do material fornecido ao contratante ou do equipamento mecânico de terceiros utilizado na obra ou serviço, discriminado na nota fiscal, fatura ou recibo, não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação, respectivamente.

Art. 55. Quando o valor do material fornecido para a execução da obra não estiver estabelecido em contrato e não havendo a discriminação dos valores na nota fiscal, fatura ou recibo, o valor dos serviços corresponderá no mínimo a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, representando a remuneração, por conseguinte, o percentual nunca inferior a 20% (vinte por cento) do valor bruto.

Art. 56. Para os serviços a seguir discriminados com utilização de meios mecânicos, cujos valores relativos a equipamentos mecânicos não foram estipulados contratualmente, o valor da remuneração não será inferior à aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo:

I - Pavimentação asfáltica: 4% (quatro por cento);

II - Terraplenagem/Aterro sanitário: 6% (seis por cento);